

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

## PROJETO DE LEI Nº 8.886, de 2017

Dispõe sobre a alteração dos valores correspondentes ao enquadramento das sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, conforme previsão na Lei nº 11.638, de 2007

**Autor:** Deputado Fábio Ramalho

**Relator:** Deputado Joaquim Passarinho

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 8.886, de 2017, do Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG), pretende modificar o Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 2007, que altera leis e que estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, a fim de alterar os valores que servem como parâmetro para enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais).

O autor justifica o seu pedido mencionando que o país tem enfrentado mudanças econômicas que afetam diretamente as indústrias nacionais e o valor estabelecido como parâmetro para o enquadramento de

grande porte não acompanhou o momento econômico do Brasil, e que isso colabora a para a perda de produtividade.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Segundo a Lei nº 6.404, de 1976, entende-se por sociedade comum o titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, como também o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e que usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Releve-se que as sociedades de grande porte necessitam atender algumas exigências legais, de acordo com a Lei n. 11.638, de 2007, além da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, que é a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

O enquadramento como sociedade de “grande porte” implica observância de determinações direcionadas exclusivamente para as sociedades anônimas, e a obrigatoriedade de auditoria independente acarreta aumento de custos para essas empresas. A ampliação dos limites estabelecidos em 2007 torna-se necessário, uma vez que não há elevação desses valores há cerca de dez anos.

Considerando os argumentos apresentados e em razão da relevante iniciativa do nobre Deputado Fábio Ramalho, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.886, de 2017.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Joaquim Passarinho**  
**PSD/PA**